INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2021

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde Graccho Cardoso, instituída pela Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de empresa para implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de Uso do Software e seus respectivos módulos: 1 – Gestor – Contabilidade Pública; 2 - Aglogística – Almoxarifado, patrimônio e compras; 3 – AgFrota – Frota de Veículos; 4 - Módulo Portal do Servidor – Contracheque, Ficha Financeira, recadastramento e cadastro E-social; 5 – Agfolha web – Folha de pagamento, RH adequado ao e-social.

Sabe-se que este Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar – empresa para implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de Uso do Software e seus respectivos módulos: 1 – Gestor – Contabilidade Pública; 2 - Aglogística – Almoxarifado, patrimônio e compras; 3 – AgFrota – Frota de Veículos; 4 - Módulo Portal do Servidor – Contracheque, Ficha Financeira, recadastramento e cadastro E-social; 5 – Agfolha web – Folha de pagamento, RH adequado ao e-social, para este Fundo Municipal – preenche o mesmo.

A Contratação de empresa para implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de Uso do Software e seus respectivos módulos: 1 – Gestor – Contabilidade Pública; 2 - Aglogística – Almoxarifado, patrimônio e compras; 3 – AgFrota – Frota de Veículos; 4 - Módulo Portal do Servidor – Contracheque, Ficha Financeira, recadastramento e cadastro E-social; 5 – Agfolha web – Folha de pagamento, RH adequado ao e-social; o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise são de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por este Fundo Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA CNPJ 04.497.198/0001-11, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado e permanecem inalterados. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis. No mais, vale frisar que, mesmo sendo inexigível a licitação para a contratação, de qualquer sorte ainda assim seria a mesma dispensável, em função do seu valor, como se vê.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R$ 38.280,00 (trinta e oito mil duzentos e oitenta reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **ORGÃO**: 3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
- **UO**: 30100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
- **AÇÃO**: 10.301.0007.2046 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA**: 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica
- **FONTE DE RECURSOS**: 12110000

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

Considerando que a AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA CNPJ 04.497.198/0001-11. é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA CNPJ 04.497.198/0001-11. representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte desta Fundo Municipal;

Considerando que a AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA CNPJ 04.497.198/0001-11. é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – AGSISTEMAS

COMERCIO DE INFORMATICA LTDA CNPJ 04.497.198/0001-11– sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Excelentíssima Senhora Secretária deste Fundo Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Graccho Cardoso, 04 de janeiro de 2021.

Savio Joaquim Alves Santana
Presidente da CPL

Maisa Vieira Sales
Secretária – Equipe de Apoio

Edna Oliveira Santos
Membro – Equipe de Apoio

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 04 de janeiro de 2021.

Maria Neuma de Moraes Santos
Secr. Municipal